



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DA PREFEITA**

Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei nº 983/2012-GP/PMSJM

Fica proibido o corte no fornecimento de serviços de energia elétrica e água, nos horários e dias determinados, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, no âmbito do Município de São José de Mipibu/RN, às empresas concessionárias de serviço público de água e de energia elétrica, interromper o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, após às 16 h (dezesesseis horas) das sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, e no último dia útil anterior a feriado ou às datas em que forem suspensos os serviços bancários.

§ 1º. Aplica-se o *caput* acima para os consumidores ocupantes de instalações residências com consumo de energia elétrica de até 220 kWh por mês.

§ 2º. Aplica-se o *caput* acima para os consumidores ocupantes de instalações residenciais com consumo de água mensal de até 30 m³ (trinta metros cúbicos), ou seja, 30.000 l (trinta mil litros).

Art. 2º. As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º, supra, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 (seis) horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 3º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados, fica assegurado o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos e desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 31 de janeiro de 2012.


NORMA FERREIRA CALDAS
Prefeita Municipal